



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1345744 - RJ (2012/0166714-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA GRÉCIA
ADVOGADO : FABIANO CARNEVALI E OUTRO(S) - RJ084923
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
MARCELO BORJA VEIGA - RJ134980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA INTERNA. DESCABIMENTO. TEMA 499/STF. AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. ALCANCE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTINÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste vício passível de correção por aclaratórios acerca da incompetência deste Colegiado para julgamento da causa. Ademais, o acórdão enfrentou expressamente a questão alusiva ao sobrestamento por força de afetação da matéria supostamente idêntica por outro órgão julgador especializado.

2. O Tema 499/STF ("A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.") não se aplica à hipótese de ação civil pública (RE 612.043 ED/STF).

3. O acórdão embargado é claro e expresso acerca do teor dispositivo da sentença, que limitou seu alcance aos usuários associados e moradores da área afetada, e não aos usuários associados e aos usuários moradores da região considerada.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte para afastar o fundamento de vinculação da causa ao precedente do Supremo Tribunal Federal, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de maio de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1345744 - RJ (2012/0166714-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA GRÉCIA
ADVOGADO : FABIANO CARNEVALI E OUTRO(S) - RJ084923
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
MARCELO BORJA VEIGA - RJ134980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA INTERNA. DESCABIMENTO. TEMA 499/STF. AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. ALCANCE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTINÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste vício passível de correção por aclaratórios acerca da incompetência deste Colegiado para julgamento da causa. Ademais, o acórdão enfrentou expressamente a questão alusiva ao sobrestamento por força de afetação da matéria supostamente idêntica por outro órgão julgador especializado.

2. O Tema 499/STF ("A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.") não se aplica à hipótese de ação civil pública (RE 612.043 ED/STF).

3. O acórdão embargado é claro e expresso acerca do teor dispositivo da sentença, que limitou seu alcance aos usuários associados e moradores da área afetada, e não aos usuários associados e aos usuários moradores da região considerada.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte para afastar o fundamento de vinculação da causa ao precedente do Supremo Tribunal Federal, sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Condomínio do Edifício Nova Grécia contra acórdão que negou provimento ao agravo interno (e-

STJ, fls. 1.141-1.143).

A parte embargante sustenta a ocorrência de: i) incompetência da Segunda Turma para apreciação da presente matéria; ii) inaplicabilidade do Tema 499/STF à hipótese; e iii) contradição e obscuridade acerca da interpretação do dispositivo da sentença.

Impugnação às fls. 1.172-1.184 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com as Metas 2/CNJ/2020 – "Identificar e julgar, até 31/12/2020, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2015 e 95% dos distribuídos em 2016" – e 6/CNJ/2020 – "Identificar e julgar até 31/12/2020: 95% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015").

É o relatório.

VOTO

Descabe a alegação de incompetência deste Colegiado para apreciação da matéria. É evidente a natureza de direito público da demanda, nos termos do disposto no art. 9º, § 1º, X, do RISTJ, uma vez que a discussão jurídica que originou o litígio envolve a ilegalidade de tarifa pública cobrada pela CEDAE. Ademais, houve expresse enfrentamento da desnecessidade de sobrestamento do feito por força de afetação de hipótese diversa por outro órgão julgador, inexistindo vício de fundamentação.

Assiste razão à embargante, porém, no que tange à inaplicabilidade da Tese 499/STF. Isso porque aquela Corte, em aclaratórios, dispôs de forma expressa acerca da distinção entre as hipóteses de ação coletiva de rito ordinário e ação civil pública. Transcrevo:

[...] cumpre prestar esclarecimento quanto ao alcance da tese, a qual se mostra restrita às ações coletivas de rito ordinário. O que articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário. Salientei a distinção no voto. [...]
(RE 612.043 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 3/8/2018 PUBLIC 6/8/2018.)

Entretanto, a inaplicabilidade não afasta o provimento no que diz respeito ao dispositivo da sentença, conforme constou, também, na decisão confirmada por ocasião do agravo ora atacado.

Nesse passo, inexiste, por fim, a obscuridade e contradição arroladas.

Constou de forma clara e expressa no acórdão embargado (e-STJ, fl. 1.143):

Sobre a coisa julgada, não se extrai do dispositivo a extensão pretendida pela parte agravante. Note-se o trecho do acórdão invocado (e-STJ, fl. 805):

O dispositivo da sentença proferida na Ação Civil Pública proposta pela AMAR, foi redigido nos seguintes termos:

[...] Julgo procedente em parte o pedido para declarar a ilegalidade da tarifa progressiva, relativamente os usuários abrangidos pela Associação e domiciliados nas regiões do Tijucamar e Jardim Oceânico.

Diferentemente da compreensão adotada pela origem, de que tal disposição claramente incluiu todos os consumidores moradores das regiões, o que se vislumbra mais acertadamente é que o título alcança os usuários abrangidos pela associação e que sejam domiciliados nas regiões. Conclusão diversa seria facilmente atingida com redação específica, qual seja: "usuários abrangidos pela Associação e os domiciliados." A distinção das construções é clara.

Repita-se: a sentença não julgou a ilegalidade relativamente aos associados e aos usuários domiciliados nas regiões aludidas, mas, sim, aos associados domiciliados na área.

A informação contida na petição de e-STJ, fls. 1208-1211, que comunicou o julgamento do Tema 948 pela Segunda Seção do STJ, não modifica o presente julgamento, o qual se encontra lastreado nas peculiaridades do título judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para afastar a incidência do Tema 499/STF à hipótese de ação civil pública.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.345.744 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0166714-5

Número de Origem:

201224501364 320872120118190001 20020010807308

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

MARCELO BORJA VEIGA - RJ134980

RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA GRÉCIA E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO CARNEVALI E OUTRO(S) - RJ084923

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA GRÉCIA

ADVOGADO : FABIANO CARNEVALI E OUTRO(S) - RJ084923

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

MARCELO BORJA VEIGA - RJ134980

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de maio de 2021